

PARECER 062/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 32/2021, de 24 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.659, de 08 de dezembro de 1988, e dá outras providências.”

Pretende a Administração Municipal alterar os dispositivos da Lei nº 1.659, de 08 de dezembro de 1988, uma vez que, conforme mensagem anexa ao Projeto nº 32/2021, a norma se encontra desatualizada com o ordenamento jurídico vigente, pois não atende às modernizações dispostas na recente Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Município para constituir a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da lei federal:

Artigo 147 – Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

A lei federal em referência consiste na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a propositura em estudo visa adequar a legislação municipal vigente.

Já no que tange à iniciativa da lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica respectiva:

Art. 209 – A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Embora a lei faça referência apenas à instituição da Guarda Municipal, entende-se que a competência será do Prefeito sempre que se pretender dispor sobre ela, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.022/2014 que subordina a Guarda Municipal ao chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Corroborando o entendimento acima, segue manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO – FEIRA DA MADRUGADA – PRETENSÃO PELO RESTABELECIMENTO DE BOX E REABERTURA DOS PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COM INTUITO EM AVALIAR O RESPECTIVO CADASTRO – LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPROCEDÊNCIA– MANTENÇA. **A CF assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I e V). Constituição do Estado estabelece que "os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal."** (art. 147).

Observada a regularidade e legalidade do procedimento administrativo que concluiu pela cassação de permissão. Judiciário somente compete conhecer aspectos ilegais daquele procedimento. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não desconstituída. Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 0009499-29.2012.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015.)

De todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 25 de fevereiro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA